



PROCESSO TC N.º 11718/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Webens Veríssimo de Souza

Interessado: Manoel Missias Freire

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00764/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM ao Sr. Manoel Missias Freire, matrícula n.º 122, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Montadas/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 111, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 13 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11718/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM ao Sr. Manoel Missias Freire, matrícula n.º 122, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Montadas/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 239/244, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 13.671 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 58 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 04 de maio de 2020; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DICOG IV destacaram, como irregularidade, divergência na nomenclatura do cargo constante do ato de inativação, porquanto o Sr. Manoel Missias Freire ingressou no serviço público no cargo de Auxiliar Administrativo e foi aposentado no de Auxiliar de Serviços.

Em seguida, após a regular instrução do feito, inclusive com apresentação de defesa pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas - IPMM, Sr. Webens Veríssimo de Souza, fls. 264/278, os analistas desta Corte, fls. 286/289 e 299/301, em sua última manifestação, fls. 299/301, evidenciaram que os documentos e esclarecimentos sanavam a divergência. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de aposentadoria *sub examine*, fl. 111.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 304/307, pugnou, em apertada síntese, pelo registro do ato concessivo.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 111, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do IPMM, Sr. Webens Veríssimo de Souza), em favor de



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11718/20

servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Manoel Missias Freire), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (13.671 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 111, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 14 de Abril de 2023 às 10:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Abril de 2023 às 08:41



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2023 às 10:11



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO